



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 444 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/13

PROCESSO Nº.: 1/2917/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201008727-0

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDAS: ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTES: Antonio Helio Marques Jucá e Reginaldo de Melo Carvalho

MATRÍCULAS: 00558311 e 10581117

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. Inrepação fiscal configurada pela não entrega dos arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços por contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito, uma vez que o contribuinte não tinha autorização para emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Contribuinte não era obrigado a remeter a DIEF por itens de mercadoria. Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 2º, inciso VII, alínea “a” da IN nº 14/2005.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos com detalhe dos itens, até a presente data, pelo que lavramos o presente Auto.*

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2010.14568;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11769;
- Termo de Intimação nº 2010.11772;
- AR referente ao termo de Início às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15175;
- Demonstrativo das Saídas em 2006 às fls. 09;
- Cópia do Auto de Infração às fls. 10/11;
- Protocolo para Entrega de Documentos para Fiscalização SEFAZ às fls. 12;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03035;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 15/17;
- Termo de Revelia e Despacho à fl.18;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 19/20;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 21;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 22.

Às fls. 41/47 encontra-se o julgamento de 1ª instância ratificando, nos termos do auto de infração, a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista a descaracterização do ilícito, uma vez que o contribuinte não tinha autorização para emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo, isentando-se, dessa forma, da obrigatoriedade da entrega dos arquivos Dief com itens. Ademais, concluiu somente seria cabível exigir da empresa seriam os arquivos Dief.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 61/2013, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201008727-0. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, no exercício de 2006.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Procedimento de Entrega das DIEF's

O processo em explanação refere-se a não entrega à Sefaz dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço realizadas pela autuada, visto que a mesma era usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referente período de janeiro a dezembro/2006.

Em análise ao disposto no art. 285 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à Sefaz.

O artigo 289 do mesmo diploma também elenca tal obrigação:

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

3/8
J



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A;

Outra obrigação, distinta da mencionada anteriormente, ocorre quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante o disposto no art. 308 do RICMS, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Deste modo, quando for exigido pelo fisco, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao “dever de colaborar com o Fisco”, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII “i” da Lei 12.670/96. O dever de cooperação é o poder de império que o Estado exerce sobre a coletividade. O contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tem o dever de prestar informações à fiscalização quando exigido.

3. Mérito

Em análise acurada do caderno processual, infere-se que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem o envio da DIEF por itens, nos moldes do art. 2º, inciso VII, alínea “a”, nas seguintes hipóteses:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por: a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com base no artigo supramencionado, às fls. 34/40, impende salientar que o contribuinte efetuou o envio de todas as DIEF's do exercício de 2006, tendo também autorização para emitir livros fiscais por sistema eletrônico. Contudo, a empresa não possuía autorização para emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo, ou seja, não estava obrigada a remeter a DIEF com itens de mercadorias.

Diante desse motivo, conclui-se que a infração ora descrita na peça basilar encontra-se descaracterizada, face à ausência de autorização para que o contribuinte emitisse os documentos fiscais por meio de formulário contínuo, estando, assim, isento da obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos DIEF com itens.

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal seria confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que tem como recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida a **CÉLULA ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 27 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO